



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009756-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante SÃO CAETANO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, é agravado SICOOB CREDICOM – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009756-28.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: SÃO CAETANO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI**

**AGRAVADO: SICOOB CREDICOM – COOPERATIVA DE ECONOMIA E
CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE
SAÚDE DO BRASIL LTDA**

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

VOTO Nº 14.995

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PENHORA SOBRE SALDO DE CONTA-CORRENTE DA DEVEDORA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO PARA AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. *Recurso contra decisão que rejeitou alegação de nulidade do contrato que embasou a ação monitória, bem como manteve a constrição sobre ativos de titularidade da executada. **Primeiro, rejeita-se a nulidade suscitada.** Executada que foi regularmente citada na ação monitória de origem e permitiu que o processo corresse à revelia. E mesmo tendo sido pessoalmente intimada acerca do início do cumprimento de sentença, quedou-se inerte quanto ao pagamento do valor devido. Se a executada possuía razões e provas suficientes para apresentar sua defesa, a ela cabia ter manifestado sua irrisignação em tempo e modo apropriados. Entretanto, o trânsito em julgado da sentença se operou, de forma que se deve observar a eficácia preclusiva da coisa julgada. Incidência dos arts. 336 e 508 do CPC. Nulidade não verificada. **E segundo, mantém-se a constrição judicial.** Penhora em saldo de conta-corrente da executada, pessoa jurídica. Ausência de prova da impenhorabilidade dos valores. Falta de demonstração de que os valores bloqueados prejudicariam a continuidade de operações da sociedade empresária. Cabível a mitigação da impenhorabilidade prevista nos incisos IV e X do artigo 833 do Código Civil. Precedentes da Turma julgadora.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÃO CAETANO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI no âmbito do cumprimento de sentença que lhe move SICOOB CREDICOM – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DO BRASIL LTDA.

A executada ofertou agravo de instrumento, insurgindo-se contra decisão que não reconheceu a nulidade do título que embasou a ação monitória primitiva, bem como manteve a constrição sobre ativos de sua titularidade. Ressaltou que: *"A questão central deste agravo reside na nulidade absoluta do contrato de empréstimo celebrado em 03/11/2022, cuja origem decorre de grave coação praticada durante um episódio de sequestro, situação que impossibilitou qualquer manifestação válida de vontade por parte do agravante. Trata-se, portanto, de ato jurídico eivado de vício insanável, nos termos dos artigos 166, incisos II e III, e 169 do Código Civil. (...) Nos termos do artigo 169 do Código Civil, o negócio jurídico nulo não convalesce pelo decurso do tempo, sendo passível de reconhecimento a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de preclusão ou coisa julgada material. Assim, não prospera o entendimento do juízo de origem de que a nulidade estaria preclusa, pois se trata de matéria de ordem pública, que pode e deve ser analisada ex officio pelo Poder Judiciário. (...) Destaca-se que, além da ausência de manifestação de vontade da agravante, o presente caso revela uma grave falha na prestação de serviços por parte da agravada, que deveria ter adotado sistemas de segurança mais robustos para prevenir fraudes em operações financeiras realizadas mediante reconhecimento facial. A negligência da agravada violou os deveres de boa-fé objetiva e cooperação, previstos no artigo 422 do Código Civil, bem como o princípio da vulnerabilidade do consumidor, consagrado no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. (...) A decisão agravada manteve a penhora de valores bloqueados via SISBAJUD, no montante total de R\$ 30.769,52, quantia que se encontra distribuída em diversas contas bancárias da agravante. No entanto, referida decisão merece reforma, pois ignora a essencialidade desses valores para a continuidade das atividades empresariais da agravante, além de desconsiderar os preceitos legais que amparam sua impenhorabilidade. (...) A agravante, pessoa jurídica voltada ao comércio de equipamentos hospitalares, necessita dos valores bloqueados para a continuidade de suas operações, o que inclui pagamento de funcionários, fornecedores e despesas fixas indispensáveis à manutenção de sua atividade empresarial. Os valores constritos correspondem a recursos ordinários de caixa, indispensáveis à circulação de mercadorias e prestação de serviços, conforme amplamente demonstrado nos autos. (...) Ademais, a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na manutenção do bloqueio é evidente quando se verifica que os valores constritos sequer ultrapassam o limite de 40 salários-mínimos previsto no artigo 833, inciso X, do CPC. Mesmo que a agravante seja pessoa jurídica, os valores em questão possuem nítido caráter alimentar para a empresa, sendo imprescindíveis à sua subsistência e continuidade."*

O recurso foi recebido com parcial efeito suspensivo (fl. 350).

E houve a oferta de resposta pela parte adversa (fls. 356/361).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 347/348).

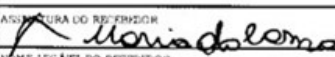
PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso tirado de decisão que não reconheceu a nulidade do título que embasou a ação monitória primitiva, bem como manteve a constrição sobre ativos de titularidade da executada.

I – Nulidade do título

A executada alegou em sua peça recursal, inicialmente, que o título que instruiu a ação monitória, cuja sentença se executada na origem, estaria eivado de nulidade, vez que foi celebrado em decorrência de coação praticada durante um episódio de sequestro.

Todavia, muito embora se lamente a violência sofrida pelo representante da executada, verificou-se que a agravante foi regularmente citada no âmbito da ação monitória originária, ainda em setembro de 2023 (fl. 108 dos autos da ação de nº 1005942-47.2023.8.26.0565):

AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		22/09/2023 LOTE: 1646/97	
DESTINATÁRIO São Caetano Comércio de Equipamentos Hospitalares Eireli Manoel Coelho, 303, Sala 41, Centro São Caetano do Sul, SP 09510-110 AR600457790JF 		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ h 2ª ____/____/____ h 3ª ____/____/____ h		 ATENÇÃO: Posta restante de 20 (vinte) dias corridos.	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO [1] Mudou-se [5] Recusado [2] Endereço insuficiente [6] Não procurado [3] Não existe o número [7] Ausente [4] Desconhecido [8] Falecido [9] Outros _____		 UNIDADE DE ENTREGA CARMINO UNIDADE DE ENTREGA	
PARA USO EXCLUSIVO DO REMITENTE (E/CNAT) ASSINATURA DO RECEBIDOR  NOME LEGAL DO RECEBIDOR		DATA DE ENTREGA 25.9.23 Nº DOCUMENTO DE ENTREGA 603389144			

A executada deixou de contestar o feito, o qual foi julgado procedente, em sentença que transitou em julgado em 29/01/2024 (fl. 114

daqueles autos).

Ressalte-se que mesmo pessoalmente INTIMADA PESSOALMENTE do início do cumprimento de sentença (fl. 25 da origem), ainda assim a agravante quedou-se inerte:

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 565.2024/006497-8 dirigi-me ao endereço Rua Manoel Coelho, 303, sala 41, no dia 29/05/24 às 11:00h, e aí sendo INTIMEI São Caetano Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda. na pessoa de sua representante legal Rafaela Melo, que bem ciente, recebeu as cópias e exarou a sua assinatura no mandado. Devolvo o presente para os fins de direito.

Ressalte-se que a impugnação ao cumprimento de sentença foi realizada apenas em setembro de 2024, após a penhora de seus ativos, revelando-se, de toda forma, intempestiva.

Sendo assim, não havia como se reconhecer qualquer mácula no título executivo judicial cujo cumprimento se busca na origem.

Cabia à executada, ainda em sede do processo monitório, ter envidado seus esforços para repelir a pretensão da exequente, via de defesa adequada e utilizando-se de seu direito à ampla defesa.

Incidia o disposto no art. 336 do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir."

Ora, se a executada possuía razões e provas suficientes para apresentar sua defesa, a ela cabia ter manifestado sua irresignação em tempo e modo apropriados. Não o fez.

O trânsito em julgado da sentença se operou, de forma que se deve observar a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Incidente o art. 508 do CPC, "in verbis":

"Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

Sobre o tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às seguintes ementas:

"Agravado de instrumento – Insurgência em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença – Alegação de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente/agravado - Improcedência do inconformismo - O título executivo deve ser executado fielmente (CPC/2015, art. 509, §4º), sendo incabível a reabertura da discussão sobre o conteúdo do julgado exequendo, em razão da preclusão (CPC/2015, arts. 223, 505 e 507), bem como com relação ao julgado transitado em julgado, ante a inadmissibilidade de sua alteração em obediência à coisa julgada (CPC/2015 art. 502) e ao princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC/2015, art. 508) - Inconsistentes as alegações da parte agravante devedora, no que se refere à existência de excesso de execução, porque os cálculos apresentados pela parte credora agravada obedecem aos comandos constantes no título executivo judicial, em situação em que a atualização do quantum debeatur prescinde de remessa dos autos ao contador judicial ou de nomeação de expert do Juízo, porque pode ser aferido por simples cálculos aritméticos, que não requerem conhecimentos técnicos específicos para a sua realização – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2290852-18.2024.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 09/10/2024)

"Fase de cumprimento de sentença – Alegação da executada de que possuía crédito em face da exequente, que, devidamente atualizado, extinguiria a obrigação, além do argumento de que as partes teriam celebrado novação acerca da dívida exequenda – Inadmissibilidade – A exposição de matéria que deveria ter sido veiculada na fase de conhecimento viola a eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme o art. 508 do CPC – Ausência de prova da propalada novação, visto que os documentos apresentados pela executada correspondem à negócio jurídico relativo a crédito de IPI – Decisão mantida – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2016857-24.2022.8.26.0000, relator o Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO, julgado em 21/03/2022)

"VOTO Nº 30530 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de reparação de danos fundada em

negativação indevida julgada procedente. Impugnação baseada na ilegitimidade do autor, seja por homonímia, seja por fraude documental, pois localizado o verdadeiro contratante das operações questionadas na ação. Preclusão. Questão que deveria ter sido suscitada antes do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de procedência. Eficácia preclusiva da coisa julgada material, mesmo em caso de matéria de ordem pública. Art. 508 c.c. 485, § 3º, do NCPC. Hipótese do art. 525, § 1º, II, do NCPC, limitada a casos de ilegitimidade decorrentes dos arts. 778 e 779. Possibilidade, contudo, de ajuizamento de ação rescisória, com base no art. 966, VI, do NCPC. Decisão que rejeitou a impugnação mantida. Recurso não provido." (Agravado de Instrumento 2208849-79.2019.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 04/02/2020).

Ressalte-se que a inexigibilidade da obrigação (art. 525, §1º, III, CPC), exigia que sobre a pretensão pendesse condição ou termo que inibisse sua eficácia (art. 514, CPC) ou, ainda, que o título executivo judicial se enquadrasse nas hipóteses previstas §12 do art. 525, CPC, "in verbis":

"§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso."

Sobre o tema, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES (*in* Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 2297/2298) aponta que:

"Segundo a melhor doutrina entende-se por inexigibilidade da obrigação a existência de algum impedimento à sua eficácia atual. Tratando-se de obrigação a termo, sujeita à condição ou dependente de contraprestação, a obrigação só passará a ser exigível quando determinado evento ocorrer, cabendo ao exequente produzir a devida prova para evitar a extinção do cumprimento de sentença por carência da ação (falta de interesse de agir). Ocorre, entretanto, que, interpretado o dispositivo legal ora comentado no sentido exposto, ele se torna repetitivo, considerando-se que a falta de contraprestação e a condição pendente estão incluídas no conceito de excesso de execução, matéria prevista no art. 525, § 1º, I, do Novo CPC."

A melhor interpretação para a matéria defensiva ora analisada é associá-la a ausência de qualquer dos requisitos previstos no art. 783 do Novo CPC na obrigação constante do título executivo. Não

estando presente no caso concreto a certeza, liquidez ou exigibilidade da obrigação ela será inexigível. Nos termos do § 12 do art. 525 do Novo CPC, também se considera inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. (...)"

Vê-se, nesse sentido, que a irresignação da agravante quanto à nulidade do título que embasou a ação monitória foge daquelas matérias possíveis de serem ventiladas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, mormente quando este foi ofertado de maneira extemporânea.

Em suma, afasta-se a alegação de nulidade do título.

II – Bloqueio de valores

A agravante também se insurge contra a constrição de valores localizados em sua conta bancária.

Da análise dos autos de origem, verifica-se que foi efetivado o bloqueio de R\$ 30.769,52, conforme extrato do sistema Sisbajud (fls. 91/92 dos autos de origem).

Dispõe o inciso I do artigo 835 do Código de Processo Civil:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;.

Apesar da ordem do artigo 835 não ser absoluta, não houve até o momento qualquer outro bem oferecido pela devedora.

Alega a empresa agravante que a constrição judicial pode ocasionar prejuízos com o pagamento de folha de funcionários e fornecedores, impossibilitando assim a continuidade de suas operações.

Todavia, não juntou a agravante documentos hábeis para comprovar suas alegações. Frise-se que apenas foram trazidos aos autos, sem qualquer fundamentação, os comprovantes de pagamento de três funcionários e um boleto (fls. 74/77 da origem).

Deve-se insistir que a agravante foi intimada pessoalmente acerca do cumprimento de sentença da origem, para que procedesse com o pagamento dos valores devidos. Entretanto, quedou-se inerte. E também não indicou como pretende solver o débito perseguido.

Reforço que a executada não logrou demonstrar que a penhora efetivada impossibilitaria a manutenção de suas atividades.

Sendo assim, o conjunto probatório é insuficiente para atestar a impenhorabilidade dos valores, com fulcro no artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil.

Na mesma direção, em situações semelhantes, confirmam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE SALDO DE CONTA-CORRENTE DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE PROVA QUALQUER ELEMENTO PARA AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. Penhora em saldo de conta-corrente da executada, pessoa jurídica. Ausência de prova da impenhorabilidade dos valores. Falta de demonstração de que os valores bloqueados prejudicariam investimentos, pagamento da folha de pagamento ou manutenção de equipamentos. Cabível a mitigação da impenhorabilidade prevista nos incisos IV e X do artigo 833 do Código Civil a garantir a subsistência de ambas as partes Precedentes da Turma julgadora e do TJSP. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." (Agravado de Instrumento 2301588-95.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 07/10/2024)

"Agravado de instrumento Ação de execução de título extrajudicial Insurgência em face de decisão que rejeitou impugnação à penhora, mantendo o bloqueio de valores encontrados via Sisbajud - Alegação de dificuldades financeiras e, que o valor penhorado era destinado ao pagamento da folha de seus funcionários, aluguel, contas de consumo, mensalidade do contador, encargos, etc Improcedência do inconformismo Inexistência de prova convincente de inviabilização da empresa - Observância de que a impenhorabilidade a que se refere o artigo 833, IV, do CPC, está relacionada à remuneração percebida pela pessoa física, e não aos ativos da pessoa jurídica destinados ao pagamento de salário Bloqueio que prestigia o princípio da duração razoável do processo - Hipótese de manutenção íntegra da decisão hostilizada Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2007812-30.2021.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 23/03/2021)

"CHEQUE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE

DÉBITO, PRECEDIDA POR AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTOS, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO. IDENTIDADE PATRIMONIAL ENTRE A PESSOA NATURAL E A EMPRESA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPENHORABILIDADE DOS ATIVOS BLOQUEADOS. Nos casos de firma individual, há presunção de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa natural do sócio. Não há óbice à responsabilização da empresa individual por dívidas contraídas em nome de seu único sócio (e nem à responsabilização deste por dívidas contraídas em nome daquela), tendo em vista a presunção de unicidade patrimonial. Por tal razão, os bloqueios efetuados na conta bancária do coexecutado, por dívida da firma individual, deve ser mantido. À míngua de um mínimo de prova de que a manutenção da constrição implicará em inviabilização de sua atividade empresária, ou mesmo de que o bloqueio incidiu em verba de natureza alimentar, a rejeição da impugnação era mesmo medida que se impunha. Agravo não provido." (Agravo de Instrumento nº 2273498-53.2019.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 27/02/2020).

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a decisão agravada em seus termos e fundamentos jurídicos.

Alexandre David Malfatti
Relator